



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Setor de Assessoramento Jurídico

PA 4721/2020

PARECER SAJ Nº 481/2020

DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade da empresa BPGR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI para contratação da solução DOInet Brasil Dados Públicos com o seguinte conteúdo: base de dados - Busca Textual (baco Busca) e base de dados – coletânea, ambas ferramentas de busca avançada de conteúdo oficial.

Aos autos estão anexadas a dotação orçamentária, a declaração de exclusividade e os documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A regra para Administração é contratar serviços, obras e compras por prévio processo de licitação, conforme prevê o art. 37, XVII da CF/88, art.2º da Lei nº 8.666/93.

A necessidade retratada acima se fundamenta em dois critérios básicos: o primeiro, o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, e o segundo, o de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Estes critérios estão previstos de forma clara pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Todavia, existem situações em que a Administração, embora possa realizar o processo de licitação, em razão de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como nos casos elencados no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Noutros casos, o Administrador se encontra diante de situações ora materiais, ora jurídicas que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos pelo art. 25 da lei de licitação. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a

preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O Sindicato das Empresas de Informática (SEPRORJ) atestou ser de propriedade exclusiva da empresa BPGR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO – EIRELI EPP o desenvolvimento e fornecimento exclusivo das soluções DOINET Brasil Dados Públicos. Trata-se de ferramenta única, especificada sem parâmetros para comparação, esta ferramenta possui características próprias que a deixa singular.

A situação descrita nestes autos é inviável de competição marcada pela aquisição de prestação de serviços que só possa ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme prevê o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

O próprio dispositivo possibilita a contratação de obras ou serviços, através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

No caso em epígrafe, o SEPRORJ atesta a exclusividade do fornecimento da empresa a ser contratada, na forma do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93,.

Neste caso em particular também deverão ser observados os incisos I a IV do art. 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: justificativa do afastamento da licitação, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.

Passa-se, então, à verificação do atendimento aos requisitos acima elencados.

A justificativa do afastamento da licitação e a razão da escolha do fornecedor encontram embasamento no fornecimento exclusivo de maneira que não resta para a

Administração alternativa senão a contratação direta com a empresa indicada.

Entretanto, em relação ao preço não se extrai dos autos qualquer documento que se possa aferir o preço de mercado do produto, já o documento de regularidade fiscal e trabalhista se encontra vencida.

Quanto aos atos de reconhecimento e de ratificação da situação de inexigibilidade de licitação, é certo que o art. 26 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos”.***

A ratificação deve ser assinada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho e pelo Diretor-Geral. Dispensa a publicação no DOU.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, esta Assessoria opina pela contratação nos termos do art.25, I, da Lei nº 8.666/93, antes, porém deverá ser juntada aos autos a documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, e comprovado que o preço a ser contratado é o de mercado.

São Luís, 15 de outubro de 2020.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe do SAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)
EM 20/10/2020 10:10:11 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: C00B02E1EA.CA2CB0AEF3.6ABFFED4DB5.E5AD315B28